



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98
Recurso nº. : 130.834
Matéria : IRPF – EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : HILÁRIO DIAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.804

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - As quantias percebidas, pelo contribuinte, que caracterizem acréscimo patrimonial, são tributáveis quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados, exclusivamente, na fonte ou de tributação exclusiva.

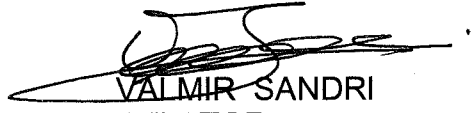
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários não integralmente pagos no vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILÁRIO DIAS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ. 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98

Acórdão nº. : 102-45.804

Recurso nº. : 130.834

Recorrente : HILÁRIO DIAS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte HILÁRIO DIAS – CPF nº 294.187.806-82, contra decisão de primeira instância (fls. 238/242), que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada (fls. 143/149), mantendo a exigência relativa aos exercícios de 1994 a 1996 e reduzindo o imposto suplementar relativo ao exercício de 1997 para R\$ 6.100,12 (seis mil e cem reais e doze centavos), com os acréscimos legais.

Em 11.05.1998, o contribuinte foi intimado para apresentar os documentos relacionados na intimação fiscal nº 01 (fls. 100/102), conforme consta do A.R. de fls. 103.

Em atenção ao termo de intimação supra, o contribuinte juntou os documentos de fls. 106/129 e prestou esclarecimento alegando que:

1. apresentou as declarações de IRRF referente aos períodos base de 1992 a 1997, com os seguintes rendimentos tributáveis:

1992	8.400 UFIR
1993	9.120 UFIR
1994	19.469 UFIR
1995	R\$ 20.000,00
1996	R\$ 12.000,00
1997	R\$ 12.000,00

2. nos anos bases de 1994 a 1997 foram declarados os seguintes bens:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98

Acórdão nº. : 102-45.804

BEM	ANO BASE 1994	ANO BASE 1997
Lote 175	21.243,45 UFIR	R\$ 17.604,16
Lote 380	8.497,38 UFIR	R\$ 7.041,67
Lote 185	7.081,15 UFIR	R\$ 5.867,05
Lote 353	8.497,38 UFIR	R\$ 7.041,67
Part. Assecon	45.319, 36 UFIR	R\$ 61,23
Part. Siat		R\$ 10.000,00

Ademais o contribuinte alega que os lotes foram adquiridos nos períodos a seguir.

3. a alienação do imóvel nº 905, da Avenida do Contorno 2.250 e 2.276, será informada na declaração do ano-base de 1997.

4. não se recorda de ter adquirido nenhum imóvel no período correspondente à intimação.

Posteriormente, no dia 09.06.1998 o contribuinte foi, novamente, intimado para apresentar os documentos relacionados na intimação nº 02 (fls. 130), dentre eles os documentos de 04 (quatro) veículos, que segundo informações prestadas pelo DETRAN/MG, estavam registrados em nome do contribuinte.

Em virtude da intimação supra o contribuinte, através de sua procuradora, prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 132/136, sustentando que:

- O automóvel FIAT UNO Eletronic – Placa GOR – 4742, foi adquirido através do consórcio nacional FIAT, sendo certo que sua alienação ocorreu na competência do ano de 1997, alegando ainda que o único documento que possui é a “posição informativa” de 02.05.1996 do consórcio nacional FIAT;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98

Acórdão nº. : 102-45.804

- O automóvel VECTRA GLS – Placa GMH – 7840, foi dado em dação em pagamento em favor da Construtora Líder para quitação de parcelas em atraso, no valor aproximado de R\$ 21.000,00;
- O automóvel VECTRA GLS – Placa GUS – 3307, foi adquirido da Chevel – Veículos e Peças Ltda., possuindo como documento o “Contrato com Reserva de Domínio”;
- A terceira alteração contratual da Assecon aconteceu “na competência de 1996, conforme edital publicado no Minas Gerais – data: 30 de março de 1993” (sic).

Considerando insuficientes os esclarecimentos e os documentos acostados pelo contribuinte, em 05.08.1998, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para juntar novos documentos, os quais requereu através da intimação nº03 (fls. 137/138), o que não foi feito.

Após todo o procedimento fiscal foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01), em virtude de ter sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto no período dos exercícios de 1994 a 1997, conforme demonstrativo de fls 16/19. Os referidos demonstrativos evidenciam aplicações relativas às aquisições não declaradas do apartamento nº 1.204, do Ed. Chácara da Serra, em Belo Horizonte (pagamentos efetuados nos anos-calendários de 1993 a 1996, bem como de automóveis nos anos-calendários de 1995 e 1997).

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte apresenta impugnação (fls 143/149), instruída com os documentos (150/232), aduzindo como razões de sua impugnação que:

- Em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, o lançamento carece, no mínimo, de correções;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98

Acórdão nº. : 102-45.804

- O lançamento decorre de presunção; entretanto, deveria se basear na constatação de renda ou de proventos auferidos efetivamente nos anos-calendários de 1993 a 1996;
- Se a autoridade lançadora tivesse investigado os anos anteriores a 1993, restaria provado que não houve nenhum acréscimo patrimonial – fato gerador do imposto de renda nos anos-calendários em análise;
- Quanto ao ano-calendário de 1995, discorda da aplicação de recurso na aquisição de um veículo FIAT UNO Eletronic, pelo valor de R\$ 8.000,00. Esclarece que a compra se deu no ano-calendário de 1996, através do sistema de consórcio, tendo sido pago o valor de R\$ 6.828,25, no ano-calendário de 1996 e R\$ 1.171,75, no ano-calendário de 1997;
- No tocante ao ano-calendário de 1996, argumenta que, pela aquisição de um veículo Vectra modelo 1997, através do sistema de consorcio, só desembolsou o valor de R\$ 7.740,00, sendo que o restante do preço foi pago nos anos-calendários subseqüentes;
- Ainda relativamente ao ano-calendário de 1996, afirma que o valor efetivamente pago à Construtora Líder pela aquisição de uma vaga de garagem foi R\$ 7.000,00.

À vista de sua impugnação e dos novos documentos acostados, a 5ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, decidiu rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, considerar, parcialmente, procedente o lançamento para manter a exigência relativa aos exercícios de 1994 a 1996, e reduzir o imposto suplementar relativo ao exercício de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98

Acórdão nº. : 102-45.804

1997 para R\$ 6.100,12 (seis mil e cem reais e doze centavos), com os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância funda sua decisão, em síntese, nos seguintes argumentos, a saber:

- Observe-se que no Auto de Infração (fls. 01), o contribuinte é intimado a recolher ou impugnar o débito apurado. Assim, sendo, não cabem alegações de desrespeito aos direitos e garantias individuais assegurados pela legislação vigente;
- Portanto, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza;
- Não há, sobra caixa a considerar, sem prova idônea da existência de bens ou direitos em 31/12/92, que participaram do processo de mutação do patrimônio durante o ano de 1993, gerando recursos compatíveis, em data e valores, com a variação patrimonial objeto da autuação.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 247/263, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- a) não se conforme com a exigência do crédito tributário apurado com base em acréscimos patrimoniais nos anos-calendários de 1993, 1994, 1995 e 1996, porquanto, não foram considerados os recursos oriundos de anos-calendários anteriores, o que evidencia que a exação ora exigida funda-se apenas na presunção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98
Acórdão nº. : 102-45.804

b) alega erro no lançamento, porquanto, foi considerado no montante do rendimento tributável no exercício de 1995, a aquisição de um veículo Fiat Uno Eletronic, no valor de R\$ 8.000,00, cujo fato gerador ocorreu somente no exercício de 1996;

c) que na aquisição do veículo acima, houve no ano-calendário de 1996, o pagamento da importância de R\$ 6.828,25, e o restante correspondente a R\$ 1.171,75, somente no exercício de 1997;

d) que na aquisição de uma vaga de garagem, o valor efetivamente pago no ano-calendário foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo desembolsado no ano-calendário de 1997, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não o valor de R\$ 8.000,00 fixados no acórdão;

e) alega a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, por ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, transcrevendo jurisprudência do TJMG e do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98
Acórdão nº. : 102-45.804

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de descumprimento do devido processo legal.

Conforme se verifica do processo, a autoridade lançadora procedeu da forma mais zelosa possível pelo qual um procedimento administrativo pode ser realizado.

O contribuinte, ora Recorrente foi regularmente intimado, por três vezes, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, bem como foi devidamente intimado do encerramento do procedimento fiscal e da lavratura de auto de infração.

Portanto, incabível a alegação de que a autoridade lançadora descumpriu o princípio constitucional do devido processo legal, porquanto, foi oferecido ao Recorrente no presente autos, o contraditório e a plenitude da defesa, que por sinal; veio a exercitar quando de sua impugnação tempestiva, e agora em grau de recurso.

Logo, não há o que se falar no presente processo em descumprimento do devido processo legal, razão porque, deve ser afastada a preliminar suscitada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão de primeira instância, a qual peço vênia para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, o que se verifica do recurso apresentado pelo Recorrente são meras alegações, porquanto não acompanhados com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010500/98-98
Acórdão nº. : 102-45.804

Com relação à aquisição do automóvel Fiat Uno Eletronic, verifica-se pelo documento acostado à fl. 218v do processo, que o mesmo foi adquirido no ano-calendário de 1995, pela importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo havido, inclusive o reconhecimento de firma do vendedor na data de 07 de julho de 1995.

Assim, para descaracterizar aquele documento, fazia-se necessário prova robusta de que o valor grafado naquele documento (fl. 218v), não foi efetivamente pago ao vendedor do veículo. O que não pode é tentar afastar a exigência que lhe foi imposta, com base apenas no carnê de pagamento de Consórcio em nome de terceiros (Ataliba Esteves Guedes), que por sinal, não coincide com o valor pago alegado pelo Recorrente.

Da mesma forma, não procedem suas alegações quando afirma que no ano-calendário de 1996, foi pago apenas a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na compra de uma vaga de garagem, quando os documentos acostados aos autos, verifica-se que desembolsou a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais) como sinal e princípio de pagamento (fl. 220), e mais 7 (sete) promissórias no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma (fls. 222/228), totalizando a importância de R\$ 8.000,00, conforme apurado pela decisão recorrida.

Logo, todos os documentos carreados aos autos, laboram em desfavor dos argumentos despendidos pelo Recorrente, razão porque, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Quanto à adoção da taxa referencial Selic como medida de percentual de juros de mora, incidente sobre tributos não pagos nos prazos legais, deve ser observado que a mesma se faz via lei ordinária, conforme faculta o art. 161, § 1º., do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

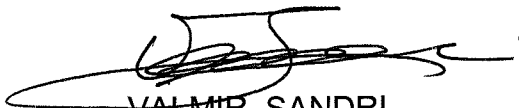
Processo nº. : 10680.010500/98-98
Acórdão nº. : 102-45.804

Assim, cabe a autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo de sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade, capacidade contributiva e a limitação de 12% ao ano estatuída na Constituição Federal.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.



VALMIR SANDRI